CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 13 de MAIO DE 2019.

Altera, o caput e o §1º do artigo 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, faz saber que o Plenário aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Marabá:

Art. 1º. O caput e o §1º do artigo 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá passam a vigorar com a seguinte redação:

> Ar. 147-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas, individuais e coletivas, do Poder Legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual.
>
> § 1º. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de Saúde; já as emendas impositivas coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,8 % da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior**,** as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no PPA, na LDO e na LOA.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2019.

Vereador Ilker Moraes Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA

A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal. É cabível destacar que a aprovação das emendas à despesa está condicionada à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como à legislação complementar, em especial a Lei nº4. 320/64 e a LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Acerca das Emendas Coletivas, cumpre destacar que a Resolução nº 1/06-CN procurou dar uma nova orientação no sentido de promover o planejamento articulado e continuado por parte dos colegiados que as apresentam, buscando evitar o desperdício de recursos públicos. No caso de projeto, tais emendas podem contemplar, alternativamente, a projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual ou projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização.

A garantia de execução proporcional das emendas individuais e coletivas revelou o aspecto político principal do orçamento impositivo das emendas, ou seja, uma forma de proteção do Legislativo contra o contingenciamento discricionário das emendas, com base na ideia de que a lei orçamentária possui caráter meramente autorizativo.

Também foi importante fixar o conceito referente às emendas individuais e coletivas de que o orçamento público existe para ser executado, representando um plano de trabalho a ser seguido pela administração pública. O orçamento impositivo permite ao Legislativo e à sociedade exigir dos órgãos de execução as providências necessárias à viabilização das ações, o que inclui a adoção de cronograma de análise dos projetos e programas, a identificação de impedimentos e demais medidas saneadoras, inclusive remanejamentos.

O dever de execução das programações orçamentárias tem como propósito garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, e a administração deve adotar os meios e as medidas necessários à implementação do programa de trabalho.

Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Outro fator importante para aprovação também de emendas coletivas, será a redução da quantidade considerável de emendas genéricas ao orçamento. Hoje pedidos de obras de infraestrutura em ruas e bairros feitos pela comunidade ao vereador se tornam emendas que abrem rubrica orçamentaria, com valores insignificantes e irreais. Com essa proposta, o vereador vai indicar o valor real de forma individual e coletiva para cada execução e vai priorizar obras importantes para a sociedade e a gestão.
.
Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda a Lei Orgânica Municipal.

Marabá, 10 de Maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Ilker Moraes Ferreira

Alécio Stringari

Paulo Sérgio do Rosário Varela

Carlos Roberto Gonçalves Miranda

Rodrigo Lima da Silva

Maria Cristina Coimbra Mutran

Edinaldo Machado Pinto

Francisco Carreiro Varão

Gilson Dias Cardoso

Irismar Nascimento Araújo Melo

Morivaldo Marçal e Silva

Marcelo Alves dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Antônio Marcio Farias Gonçalves

Mariozan Rodrigues Quintão

Miguel Gomes Filho

Raimundo Nonato Barbosa Dourado

Ronisteu da Silva Araújo

Pedro Corrêa Lima

Priscila Duarte Veloso

Ivanildo Bandeira Athie

Thiago Batista Koch